



DILIGÊNCIA DO JUÍZO

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE: SAMBA INTERNET DO BRASIL LTDA. EPP(CNPJ/MF nº 04.289.800/0001-25), processo nº 1756/2010 (281.01.2009.008379-4) (Artigo 99, § único da Lei nº 11.101/05).

A Doutora ROBERTA CRISTINA MORÃO ARRUDA NASCIMENTO, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, em especial os credores e demais interessados nos autos da FALÊNCIA em epígrafe, que por sentença prolatada em 26 de outubro de 2011, foi decretada a FALÊNCIA de SAMBA INTERNET DO BRASIL LTDA. EPP, processo nº 1756/10 (281.01.2009.008379-4), sociedade empresária limitada, que atua na área de tecnologia da informação, tendo como produtos/serviços oferecidos ao mercado consumidor, com sede nesta cidade e comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, na Rua Quintino Bocaiúva, 240, 8º andar, conjunto 81, representada por André Bartholomeu Fernandes, RG nº 24.782.075-7 e CPF nº 212.963.018-93, residente nesta cidade de Itatiba-SP, na Rua Pizza e Almeida, 851, Centro. Foi fixado o termo legal (artigo 99 II) da falência, nos 90º (nonagésimo) dia anteriores ao pedido de recuperação judicial, qual seja, 30.09.2009 e assinalado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da primeira publicação do presente edital no Diário Oficial da Justiça, para que os credores apresentem as habilitações de crédito, fazendo-a acompanhar-se dos documentos justificativos, conforme relação que segue: 29 Info Soluções Em Informática Ltda Epp R\$ 250,00; ABN Amro Real Adm. Consórcio Ltda R\$ 75.108,07; Asetra Engª Seg. Medic. Trabalho Ltda - R\$ 218,84; Ass. Incl. Coml. De Itatiba R\$ 304,35; Banco ABN Amro Real S/A R\$ 360.505,60; Banco Bradesco S/A - R\$ 483.009,63; Banco do Brasil S/A R\$ 270.333,16; Banco Itaú S/A R\$ 1.174.146,71; Banco Santander S/A R\$ 50.912,76; Bic Graphic Brasil Ltda R\$ 2.380,00; Cia. Saneam. Básico Estado de São Paulo Sabesp R\$ 167,57; Claro S/A R\$ 1.804,78; Drograria Marcelo Ltda Epp R\$ 463,42; Eletropaulo Metrop. Eletr. De São Paulo S/A R\$ 69,24; Empresa Brasil de Telecomunicações S/A R\$ 34.326,89; Interdotnet do Brasil Ltda R\$ 2.871,50; Liberato José Frare Me R\$ 2.310,00; Previwork Saúde e Seg. Do Trabalho Ltda R\$ 240,00; S 2 Comunicações Integrada S/A R\$ 42.651,00; Telecomunicações de São Paulo S/A R\$ 3.981,55; União de Bancos Brasileiros S/A R\$ 129.115,38. Para o cargo de Administrador Judicial foi nomeado Rolff Milani de Carvalho, brasileiro, divorciado, OAB 84.441, RG nº 6.732.441 e CPF nº 712.368.998-49, com escritório em Jundiaí, Rua Mário Borin, 165, Chácara Urbana, o qual prestou compromisso em 18.11.2009. Tudo de conformidade com a decisão que segue: VISTOS, SAMBA INTERNET DO BRASIL LTDA EPP, qualificado nos autos, requereu a concessão de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em síntese, que é uma sociedade empresária limitada e atua na área de tecnologia da informação; fornece serviços de provedor de acesso discado a Internet para mais de 2000 cidades brasileiras, loca Solução Web 2.0, sistema de gestão de conteúdo de nova geração com sistema de correio eletrônico. Alega que sua atividade é próspera, uma vez que o mercado é carecedor do bem fornecido; ostenta tecnologia de ponta e tem preço três vezes menor dos similares com tecnologia inferior. Aduz que gera aproximadamente 44 empregos diretos; sofreu duro golpe de empresa fornecedora de serviços de telefonia (INTELIG), a qual reajustou unilateral e abruptamente a prestação de serviços em 120%, obrigando a requerente a ajuizar ação judicial; só conseguiu suprir suas necessidades por um preço em torno de 60% maior; esse evento acarretou desequilíbrio econômico financeiro; só não houve encerramento das atividades em razão do desenvolvimento do produto WEBSYSTEM; já reagiu a situação transitória de abalo financeiro, entretanto, necessita de prazo e condições especiais para dar cabo aos seus compromissos vencidos e vincendos; tem enorme potencial técnico e econômico. Ao final requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e ao final a aprovação e a concessão de sua recuperação judicial. Juntos documentos (Fls. 11/147). Esclarecimentos e juntada de documentos (fls. 150/362). O Ministério Público opinou pelo processamento do pedido (Fls. 364), o que foi deferido em (fls. 367/368) e nomeou-se o Administrador Judicial, o qual prestou compromisso (fls. 380). O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 390/399. Em fls. 415/429 a requerente pugnou pela concessão de liminar determinando aos bancos que se abstenham de cobrar o débito em conta corrente, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa. Juntos documentos (fls. 430/633). O pedido de suspensão foi deferido (fls. 637). O Edital contendo a relação de credores foi disponibilizado no DJE em 13/01/2010 (fls. 705/706). O Administrador Judicial comprovou o encaminhamento das circulares aos credores indicados pela requerente (fls. 53/54) em fls. 698/701. A requerente juntou em fls. 717/764 o plano de recuperação judicial. O Banco Bradesco apresentou impugnação ao plano (fls. 767). O Administrador Judicial manifestou-se em fls. 769/773 e em fls. 793/804, sendo que nesta última apresentou a lista dos credores, bem como as divergências de créditos e as habilitações. O edital foi publicado (fls. 984/985). Alguns credores apresentaram oposição ao plano de recuperação (fls. 1009/1015, 1016/1017, 1018/1019, 1020/1021, 1034/1035). O Administrador Judicial se manifestou em fls. 1219/1221. Expediu-se edital convocatório da assembleia geral de credores (fls. 1231). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 1238). Na primeira Assembleia realizada em 18/08/2010 os credores propuseram o adiamento do ato e a convocação de nova Assembleia para que a requerente apresente um novo plano de recuperação judicial contendo reduções de prazos e carências, bem como estipule garantias reais e fidejussórias para o cumprimento das obrigações sujeitas a recuperação judicial (fls. 1261/1267). Proposta de recuperação judicial (fls. 1269/1270). Publicação do edital (fls. 1276/1277 e 1285). O banco HSBC requereu em fls. 1279/1281 fosse garantido o direito de voto na Assembleia de credores. Referido pedido foi indeferido (fls. 1300). O Administrador Judicial informou que não houve quorum suficiente para a instalação da 1ª Convocação da Assembleia (fls. 1305/1310). A Assembleia foi instalada em 2ª Convocação, com a presença de cinco credores e quantificação de R\$ 2.197.690,08 de crédito. Informa o Administrador Judicial que três credores aprovaram o plano, com as modificações constantes da ata, e dois rejeitaram, contudo, pela quantificação de crédito ocorreu rejeição do plano em 59,30% contra 40,70% de aprovação. Pugna pela concessão da recuperação judicial ante o empate na votação. Junta documentos e julgado (fls. 1311/1346). Requerimento de fixação dos honorários do Administrador Judicial (fls. 1372/1374). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da recuperação judicial (fls. 1376). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A empresa autora visa à concessão da recuperação judicial, contudo, a Assembleia de Credores não aprovou o plano apresentado nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. Depois de a empresa autora apresentar novo plano de recuperação, instalou-se a Assembleia em 2ª convocação com cinco credores quirografários. Três credores aprovaram o plano e dois rejeitaram, entretanto, estes dois últimos representam 59,30% do crédito dos presentes. Segundo o art. 45 da Lei nº 11.101/2005 Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. Parágrafo primeiro - Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do artigo 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. (grifei). A situação dos autos não se enquadra na hipótese acima, porquanto a aprovação do plano não restou cumulativamente pela maioria dos presentes e representando mais da metade do valor dos créditos dos presentes. Não se descuida da existência do artigo 58 da referida Lei que traz a possibilidade do Juiz conceder a recuperação judicial nas hipóteses de não aprovação do plano de recuperação nos termos do artigo 45. Parágrafo primeiro do artigo 58 dispõe que O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do artigo 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma



cumulativa: I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do artigo 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 desta Lei. Parágrafo segundo - A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no parágrafo primeiro deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Importante consignar que o presente feito não se assemelha ao julgado colecionado pelo Administrador Judicial, uma vez que naquele caso, apesar de não ter obtido de forma cumulativa as ocorrências descritas no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a votação da Assembleia resultou no cumprimento de um dos incisos do mencionado dispositivo, fato que viabilizou a concessão. Já o resultado da votação da Assembleia destes autos não se subsume a qualquer uma das hipóteses previstas na discricionariedade do Juiz. Há apenas a classe de credores quirografários e mais da metade do valor dos créditos presentes em Assembleia rejeitou o plano de recuperação judicial. Diferentemente do exposto pelo Administrador Judicial, seria aplicável o inciso I, do §1º, do artigo 58, pois o fato de haver apenas uma classe de credores não exclui - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes. Segundo os ensinamentos de Márcio Guimarães a aprovação expressa ou tácita do plano de recuperação, ressalvado o disposto no §§ 1º e 2º seguintes, contará com a homologação judicial e a concessão da recuperação. Nota-se aqui, uma vez mais, o poder dos credores na determinação dos destinos dos empresários ou sociedades empresárias, não cabendo a Ministério Público e ao juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão-somente aos credores (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Coordenadores: Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.396). A recuperação judicial é medida extrema de sobrevivência da empresa devedora, relativizando os contratos firmados entre a empresa e os credores, motivo pelo qual entendo que não é possível o Juízo conceder a benesse sem a subsunção do fato a uma norma autorizadora. Ademais, além da falta de aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, verifica-se nos autos suplementares onde os balancetes mensais deveriam ser juntados, bem como o último balancete que fora juntado nestes autos (fls. 162), referente ao mês de dezembro de 2010, que a autora encontra-se em déficit, ou seja, as despesas estão superiores as receita. Ao que se verifica a empresa autora não apresenta liquidez para quitar as obrigações assumidas com inúmeros credores já constantes da relação (fls. 53/54) e demais que apresentaram habilitação de seus créditos. Assim, entendo seja o caso de convalidação da recuperação judicial em falência, de acordo com o art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 75 da referida lei A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. Por ora, verifica-se que a lacração do estabelecimento redundará em maiores prejuízos aos empregados e demais credores. Isto porque se trata a autora de empresa atuante na área de tecnologia da informação e a continuidade provisória de suas atividades poderá proporcionar o pagamento dos débitos. Também não se vislumbra o risco para a execução da etapa de arrecadação ou a preservação dos bens da massa ou dos interesses dos credores. A possibilidade de continuação provisória das atividades da empresa deverá ser analisada pelo Juiz, independentemente de haver pedido expresso do devedor. Sob a ótica econômica, a continuação do negócio revela-se como medida de prevenção a dano grave ou de difícil reparação, considerando que, em algumas situações, a súbita cessação das atividades empresariais poderá motivar a perda do aviamento ou o dever de indenizar, resultante do não cumprimento de certos contratos, como os de produção e entrega de bens ou produtos, ou, até mesmo, prestação de determinados serviços. (Sérgio Campinho. Falências e Recuperação de Empresa. Renovar, p. 290). Segundo a Ministra Fátima Nancy Andrihgi a empresa não continua a existir, no entanto, por si só. Ela não caminha sozinha sem que alguém a dirija. Dessa forma, após a expropriação dos poderes de controle dos sócios, a supressão dos poderes de gestão e representação dos administradores, o administrador judicial, representando a massa falida, passará a exercer os poderes de direção empresarial (conforme art. 22, LRE), sob supervisão do Comitê de Credores, da Assembleia Geral de Credores e do próprio Juízo Falimentar. Assim, a LRE, após despir o empresário controlador dos poderes de gestão, constitui órgãos democráticos de administração, que gerenciarão a organização empresarial, procurando preservá-la (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Coordenadores: Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 494/495). Destarte, a falência neste caso é inafastável, mas com possibilidade da empresa continuar provisoriamente para saldar os débitos existentes. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETA-SE a FALÊNCIA de SAMBA INTERNET DO BRASIL LTDA EPP, com CNPJ nº 04.289.800/0001-25, tendo como sócio administrador André Bartholomeu Fernandes, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte: 1) Permanece nomeado para o cargo de administrador judicial e para fins do artigo 22, III, o Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, cujo compromisso foi firmado em fls. 380, nos termos do artigo 33 da LRE), devendo: 1.1) com relação à arrecadação dos bens e documentos (artigo 110), caso sejam localizados, deverá o administrador proceder à arrecadação, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), observando-se todos os endereços constantes da JUCESP, para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo 1º); 2) Haverá continuação provisória das atividades da empresa falida, com a supressão dos poderes de gestão dos atuais administradores, e o Administrador passará a exercer os poderes de direção empresarial, como representante da massa falida. Sem prejuízo, de constatação posterior de inviabilidade e eventual lacração do estabelecimento. 3) Fixa-se o termo legal (artigo 99, II), nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial; 4) Determina-se a apresentação, pela falida (artigo 99, III), no prazo de 05 dias) da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (artigo 14, V, parágrafo único, do CPC); 4.1) Para fins do disposto no artigo 104, da LRE a audiência será designada oportunamente e a intimação deverá constar do edital do artigo 99, parágrafo único; 4.2) Fica advertido o representante legal da falida, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, VII). 5) Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 99, IV, e artigo 7º, parágrafo 1º), ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no 1º Ofício Cível deste Fórum de Itatiba, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial. Importante consignar que as habilitações que estão em curso prosseguirão seu trâmite normal, não obstante a decretação da falência (art. 80, LRE), não se fazendo necessário nova apresentação de habilitação. Certifique-se nos autos das habilitações a decretação da quebra. 6) Determina-se, nos termos do artigo 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 6º da mesma Lei, ficando suspensa também a prescrição; 7) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (artigo 99,



VI); 8) Determina-se a expedição de ofícios (artigo 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc) autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII e 102, inclusive quanto aos sócios da falida; 9) Expeça-se o edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, observando, ainda, as intimações para o artigo 104. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum desta comarca, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, em 12 de julho de 2012. Nada mais.

2ª Vara Cível

AVISO AOS CREDORES, expedido nos autos nº 440/2010 – (2010.002479-4) de “Falência”, onde figura como requerente EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA e como requerido ANGARANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADNAN ABDEL KADER SALEM, administrador judicial dativo, devidamente compromissado nos autos da ação da falência ANGARANI E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF 08.541.758/0001-49 em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Itatiba-SP, avisa que atenderá os credores e interessados de segunda-feira à sexta-feira das 9:00 hs às 13:30 hs, no endereço sito Rua Clóvis de Sá e Benevides, nº 85, Chácara Urbana, CEP 13.209-100, Jundiá-SP, tem: (011) 4521-8784, e-mail: adnanadv@terra.com.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO, expedido nos autos nº 893/11 – (2011.003020-7) de “Interdição”, onde figura como requerente NOEMIA RODRIGUES PEREIRA DE ASSIS e como requerido LUIS SERGIO DE ASSIS.

A Doutora CRISTIANE AMOR ESPIN, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, na forma da lei. etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de interdição virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 2º Cartório Judicial, processam-se os termos de um pedido de “Interdição” de **LUIS SERGIO DE ASSIS**, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 09/11/1954, filho de José Lucio de Assis e de Maria Aparecida Secon de Assis, residente na Rua João Pântano nº 12 – Afonso Zupardo – Itatiba/SP, tendo sido dito requerido submetido à exame médico pericial, e constatado ter o mesmo quadro de demencial decorrente de T.C.E. (CID 10 F6), e através da r. sentença proferida pela Doutora CRISTIANE AMOR ESPIN, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba/SP, datada de 23/05/2012, foi decretada sua interdição, declarando-o incapaz, por não lhe ser possível administrar sua vida civil e seus bens, nomeando-lhe curadora definitiva, sob compromisso, **Noemia Rodrigues Pereira de Assis**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 813.027-SSP/CE e CPF nº 016.603.518-12, residente na Rua João Pântano nº 12 – Afonso Zupardo – Itatiba/SP. E para que torne público e no futuro ninguém alegar ignorância, expediu-se o presente edital, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, que será publicado na imprensa oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume no Fórum desta comarca. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, em 12 de julho de 2012. Nada mais.

ITU

2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO EDEMILSON APARECIDO DE MELO, COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS.

O DOUTOR CÁSSIO HENRIQUE DOLCE DE FARIA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITU, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 2º Ofício de Justiça, correm os termos de uma ação de NOTIFICAÇÃO PROTESTO e INTERPELAÇÃO, Processo nº 286.01.1999.008388-4/000000-000, Ordem nº 1816/2005, em que figura como requerente GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. e como requerido EDEMILSON APARECIDO DE MELO, brasileiro, vendedor, casado, portador do CPF 068723398-45, sendo que consta nos autos que o requerido supra mencionado, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo NOTIFICADO, pelos fatos a seguir expostos: “1) A requerente administra o grupo de consórcio nº 94239, no qual o requerido figura como titular a cota n. 046 nele tendo ingressado através de adesão ao contrato padrão. Contemplado, o notificado recebeu, em cumprimento aos planos do grupo, uma motocicleta, marca Honda, tipo CG 125 Titan, ano/modelo 1995/1995, cor vermelha, chassi nº 9C2JC2501SRS15748, que lhe foi entregue mediante contrato de alienação fiduciária em garantia. 2) Tendo o requerido se tornado inadimplente ao pagamento de prestações, a requerente endereçou-lhe, através de Cartório de Títulos e Documentos, carta-notificação a fim de constituí-lo em mora à propositura de ação própria, não obtendo, todavia, tal desiderato porque o requerido não foi encontrado. 3) Inúteis foram todas as tentativas à sua localização, motivo pelo qual, mandou-se notificá-lo por Edital para que, no prazo legal, pague o débito, no valor de R\$ 660,12 (seiscentos e sessenta reais e doze centavos) atualizado até maio/1999, nele incluído o seguro de vida em grupo, as multas/juros das prestações não pagas e despesas de cobrança e demais encargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da Lei, bem como afixado no lugar público e de costume. CUMpra-se, na forma e sob as penas da Lei. DADO e passado nesta cidade e comarca de Itu, do Estado de São Paulo, pelo 2º Ofício de Justiça, aos 05 de dezembro de 2011.